TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1001609-89.2020.8.26.0619**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Euro Pneus Comercial Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA**

"VISTOS.

FLS. 4160. Última decisão.

1 − Fls. 4162/4163. Recuperanda comprova publicação do edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores em jornal particular. Ciente o Juízo.

2 − Fls. 4164/4169. Objeção do Banco do Brasil ao plano de recuperação judicial. Prejudicada a análise, pois já realizada a Assembleia-Geral de Credores, conforme informado pela Administradora Judicial às fls. 4201/4228.

3 − Fls. 4170/4194. Relatório de Atividades referente ao período de julho a setembro/2020. Ciência aos interessados.

4- Fls. 4195/4200. Petição de Gomma Distribuidora de Pneus juntando procuração. Anote-se o nome do patrono para recebimento de intimações. Deverá a credora recolher as custas de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

5- Fls. 4201/4228.Petição da Administradora Judicial informando a instalação da Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação, na data de 01/12/2020. Reporta a aprovação do plano pela maioria dos credores. Registra a intempestividade das habilitações dos credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 17/12/2020 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 38F26E7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA E COMERCIAL IMPORTADORA DE PNEUS LTDA para participação do conclave. Deduz suas considerações sobre a legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial e sobre a regularização do passivo fiscal para concessão da recuperação judicial.

6 − Fls. 4235/4237. Petição da Recuperanda concordando, na maioria, com a manifestação da AJ.

Decido.

7 - Fls. 4170/4194, item IV: Deverá a Recuperanda sanar as pendências apontadas pela Auxiliar no prazo de 05 dias.

8 - Conforme manifestação da administradora judicial, a assembleia geral de credores deliberou e aprovou o plano, conforme quórum estabelecido no art. 45, da LRF.

Pois bem.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

Opta a Lei 11.101/05, num movimento em prol dos credores, conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, desse modo, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 17/12/2020 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 38F26E7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. 5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. 6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 17/12/2020 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 38F26E7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.
46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Necessário apreciar parte das cláusulas do plano, na esteira do opinado pela Administradora Judicial.

Com relação à ausência de correção monetária, de fato, a jurisprudência reputa necessária sua previsão:

"*Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Agravo de instrumento de credor quirografário. Deságio aprovado em assembleia de credores que não se afigura abusivo. Plano de recuperação que não prevê correção monetária e juros moratórios. Inadmissibilidade. Créditos concursais que deverão ser corrigidos com base na tabela prática deste Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de 3% ao ano. Nulidade de cláusula que condiciona eventual convolação da recuperação judicial em falência à prévia assembleia de credores. Contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 e no art. 72, IV, ambos da Lei 11.101/2005. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2024020-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 17/12/2020 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 38F26E7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

Assim, os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial deverão ser corrigidos monetariamente com base na Tabela Prática do TJSP.

Por outro lado, nos termos do Enunciado II, do TJSP, o período de supervisão judicial previsto no art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, deverá ter início após o período de carência fixado no plano.

Quanto as cláusulas que tratam da alienação de bens (cláusula 3.4 e 13.14), deverá haver, quando o caso, a aplicação do art. 66, da Lei 11.101/2005.

Acerca da cláusula 10.4, onde há previsão de leilão reverso de créditos, acolho as ponderações da Administradora Judicial, de modo que a aludida cláusula deverá ser aplicada de forma ampla a todos os credores sujeitos a recuperação judicial, e não apenas aos credores extraconcursais, como restou consignado no plano.

No mais, para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 17/12/2020 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 38F26E7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesses termos:

"Agravo de instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação Descabimento A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interessa da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-Ado Código Tributário Nacional Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido Descabimento Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015).

Desta forma, **a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada**.

Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 17/12/2020 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 38F26E7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial. Ao Juiz da Recuperação Judicial caberá apreciar apenas a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ::

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DEBENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀSEMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOSARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 17/12/2020 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 38F26E7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.

10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015.

Em face do exposto, com as ressalvas acima, **HOMOLOGO** o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de EURO PNEUS LTDA.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 17/12/2020 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 38F26E7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

9 - Fls. 4229/4234. Ciente do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2152772-92.2020.8.26.0000, que determinou a fluência dos prazos na forma do Enunciado XIV, do Tribunal de Justiça de São Paulo (*"Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais"*).

10 − Cumprido o item 7, dê-se ciência à Administradora. Após, não havendo novos requerimentos, aguarde-se em sobrestamento nova provocação, pelo prazo de cumprimento do plano, devendo a recuperanda peticionar no processo quando do seu termo final.

Ciência à Recuperanda, credores e Administradora Judicial.

Ciência ao Ministério Público.

7. Intimem-se."

Taquaritinga, 17 de dezembro de 2020.

Adriana Del Compari Maia da Cunha
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA, liberado nos autos em 17/12/2020 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001609-89.2020.8.26.0619 e código 38F26E7.